Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 109/96

ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)

Tendo presente as alterações introduzidas no Código do Mercado de Valores Mobiliários pelo Decreto-Lei nº 196/95, de 29 de Julho, e a entrada em funcionamento de um mercado organizado de futuros e opções;

Considerando o reflexo que, neste domínio, a actividade a desenvolver pelas instituições de crédito poderá vir a ter nas respectivas contas;

Tendo em conta os princípios contabilísticos da prudência e da substância sobre a forma e a necessidade de que os mesmos tenham uma adequada aplicação à contabilização deste tipo de instrumentos financeiros:

Considerando que as instituições de crédito não podem deixar de reflectir nas suas contas a realidade económica das operações em que intervêm e, em particular, uma adequada quantificação dos riscos em que incorrem e dos resultados obtidos, de acordo com critérios que tendam a privilegiar a intenção económica ou o fim a que se destinam e a ter em conta a natureza dos mercados em que se realizam;

- O Banco de Portugal, ao abrigo do artº 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:
- **1.** É alterada a Instrução nº 4/96, publicada no BNBP nº 1, de 17 de Junho de 1996, nos termos dos números seguintes.
- **2.** Tendo em vista a contabilização das operações realizadas com futuros e opções, são introduzidas as seguintes contas no Capítulo IV/2 do Anexo àquela Instrução:

278 - Devedores por operações sobre futuros e opções

Regista os débitos de terceiros decorrentes dos contratos de futuros e opções negociados em mercados organizados.

2781 - Futuros

27811 - Margem inicial

278111 - De conta da própria instituição

278112 - De conta dos clientes

27812 - Ajustamentos de cotações

278121 - De conta da própria instituição

278122 - De conta dos clientes

27819 - Outros

2782 - Opções

27821 - Margem inicial

278211 - De conta da própria instituição

278212 - De conta dos clientes

27822 - Prémios

278221 - De conta da própria instituição

278222 - De conta dos clientes

27823 - Ajustamento de cotações

278231 - De conta da própria instituição 278232 - De conta dos clientes

27829 - Outros

357 - Recursos por operações sobre futuros e opções

Regista os créditos de terceiros, decorrentes dos contratos de futuros e opções.

3571 - Futuros

35711 - Margem inicial

35712 - Ajustamentos de cotações

357121 - De conta da própria instituição

357122 - De conta dos clientes

35719 - Outros

3572 - Opções

35721 - Margem inicial

35722 - Ajustamento de cotações

357221 - De conta da própria instituição

357222 - De conta dos clientes

35729 - Outros

5495 - De operações sobre futuros e opções - mercados organizados

Regista os ganhos diferidos associados a operações de cobertura, incluindo as de transacções futuras, cuja transferência para as contas de resultados ocorre quando tem lugar o reconhecimento dos prejuízos nos elementos cobertos

54951 - Futuros

54952 - Opções

5595 - De operações sobre futuros e opções - mercados organizados

Regista as perdas diferidas associadas a operações de cobertura, incluindo as de transacções futuras, cuja transferência para as contas de resultados ocorre quando tem lugar o reconhecimento dos ganhos nos elementos cobertos.

55951 - Futuros

55952 - Opções

7295 - Prejuízos em contratos de futuros - mercados organizados

Regista as perdas em contratos de futuros resultantes da alteração de valor da cotação e da extinção de posições e outros custos associados a estes contratos.

72951 - Prejuízos de reavaliação

72952 - Perdas no fecho dos contratos

72953 - Comissões e taxas

72954 - Regularização de custos diferidos

72959 - Outros

7296 - Prejuízos em contratos de opções - mercados organizados

Regista as perdas em contratos de opções resultantes da alteração do valor da cotação e da extinção de posições e outros custos associados a estes contratos.

72961 - Prejuízos de reavaliação

72962 - Perdas no fecho dos contratos

72963 - Comissões e taxas

72964 - Regularização de custos diferidos

72969 - Outros

8395 - Lucros em contratos de futuros - mercados organizados

Regista os ganhos em contratos de futuros resultantes da alteração do valor da cotação e da extinção de posições e outros proveitos associados a estes contratos.

83951 - Lucros de reavaliação

83952 - Lucro8s no fecho dos contratos

83953 - Regularização de proveitos diferidos

8396 - Lucros em contratos de opções - mercados organizados

Regista os ganhos em contratos de opções resultantes da alteração do valor da cotação e da extinção de posições e outros proveitos associados a estes contratos.

83961 - Lucros de reavaliação

83962 - Lucros no fecho dos contratos

83963 - Regularização de proveitos diferidos

83964 - Comissões e taxas

83969 - Outros

9452 - Opções compradas - mercados organizados

94521 - De moeda

94522 - De taxas de juro

94523 - De cotações

94529 - Outras

9453 - Opções vendidas - mercados organizados

94531 - De moeda

94532 - De taxas de juro

94533 - De cotações

94539 - Outras

- 3. As contas "58014 De opções", "72945 Opções", "83945 Opções", "9450 Opções compradas" e "9451 Opções vendidas", passam a designar-se, respectivamente, por "58014 De opções mercado de balcão", "72945 Opções mercado de balcão", "83945 Opções mercado de balcão", "9450 Opções compradas mercado de balcão" e "9451 Opções vendidas mercado de balcão".
- **4.** A conta "72945 Opções mercado de balcão", passa a ter o seguinte âmbito:

"Regista, na data da execução do contrato, o resultado líquido da operação, por transferência da respectiva subconta da conta "580 - Proveitos e custos em suspenso". Tratando-se de opções vendidas, regista também as perdas não realizadas, apuradas de acordo com as regras de avaliação previstas para os contratos de opções de balcão ("OTC"), por contrapartida da conta "5891 - Operações passivas a regularizar", até que o resultado líquido final realizado seja apurado."

- 5. Adita-se o nº 17, ao Capítulo VIII do Anexo à referida Instrução, com a seguinte redacção:
 - "17. Princípios para a contabilização dos contratos de futuros e opções

17.1. Classificação das transacções

As transacções inerentes à celebração de contratos de futuros e de opções devem ser classificadas numa das seguintes categorias: de negociação ou de cobertura. Salvo demonstração de que se encontram afectas à cobertura de riscos, presume-se que as posições detidas em futuros e opções se destinam a negociação.

As transacções destinadas à cobertura de riscos das posições de negociação deverão ser classificadas como de negociação.

17.2. Relevação de resultados em posições de negociação

a) As posições de negociação em contratos de futuros e de opções transaccionados em mercados organizados devem ser valorizadas com base nas cotações de mercado, devendo os lucros e as perdas, realizados e não realizados, ser relevados nos resultados do exercício. À data da preparação das demonstrações financeiras a determinação dos resultados não realizados deve ter em conta o custo que seria suportado com o fecho dos contratos.

- b) O montante dos prémios recebidos por opções vendidas deve ser contabilizado como um proveito diferido até à data em que ocorra a execução dos contratos.
- c) O montante dos prémios das opções compradas deve ser mantido como custo diferido até à execução dos contratos. No caso da opção ser exercida, com o recebimento/(entrega) do activo subjacente, aquele montante deve ser adicionado/(subtraído) ao respectivo custo de aquisição/(valor de venda). Não sendo exercida a opção, o respectivo custo deve ser imediatamente relevado em resultados.

17.3. Cobertura de risco

- a) Os contratos de futuros e opções podem ser contabilizados como de cobertura de riscos, desde que se encontrem satisfeitos os seguintes requisitos:
 - i) a posição a ser coberta esteja identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro, de taxas de câmbio ou de preços de mercado a que determinados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros possam estar sujeitos;
 - ii) estejam especificamente qualificados de cobertura na documentação interna da instituição;
 - iii) seja bastante provável que as alterações no valor do instrumento designado como de cobertura (futuros ou opções) estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição sujeita a cobertura, de tal forma que o instrumento de cobertura se torne eficaz como tal, eliminando ou reduzindo o risco de perda na posição coberta.
- b) Se um contrato classificado de cobertura deixar de satisfazer qualquer das condições anteriores, deve o mesmo passar a ser contabilizado pelo valor de mercado, na medida em que o não tenha sido até essa altura.
- c) Os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão ser relevados de acordo com o mesmo princípio que for seguido para os resultados de sinal oposto dos elementos cobertos, sendo diferidos até ao momento em que estes últimos sejam relevados. Tratando-se de títulos registados ao custo de aquisição, os resultados obtidos naqueles contratos deverão ser-lhes imputados.

17.4. Cobertura de risco de transacções futuras

- a) Os contratos de futuros e opções só podem ser qualificados de cobertura de risco de transacções futuras desde que haja uma razoável probabilidade de que venham a ocorrer no decurso da actividade normal da instituição e se encontrem reunidos, para além dos requisitos enunciados na alínea a) - ii) e - iii) do ponto anterior, os seguintes:
 - i) a documentação interna defina a natureza da transacção prevista;
 - ii) o montante do ganho ou perda diferidos da posição de cobertura esteja identificado;
 - iii) o período de tempo esperado, contado desde a data de realização do contrato até que a transacção prevista ocorra, não ultrapasse um ano.
- b) Quando alguma das condições anteriores deixar de se verificar, os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão imediatamente ser relevados nos resultados.

17.5. Frequência da avaliação

Todas as instituições participantes num mercado organizado de futuros e opções deverão, diariamente, valorizar todos os contratos de futuros e opções com base nas cotações de referência disponíveis.

17.6. Contratos de opções em mercado de balcão ("OTC")

 a) Os contratos de opções compradas deverão ser contabilizados pelo seu custo de aquisição até à execução do contrato, venda ou abandono.

- b) Os contratos de opções vendidas deverão ser avaliados de acordo com os seguintes critérios:
 - i) valorização de acordo com um adequado sistema de prudente valorização dos contratos que permita estimar a probabilidade de ocorrência de perdas, as quais deverão ser registadas em resultados.
 - ii) para efeitos da alínea anterior, deverão ser sempre registados como prejuízos os montantes dos valores intrínsecos das opções, correspondentes à diferença positiva/(negativa) entre o valor de exercício das opções de venda ("put options")/[valor de exercício das opções de compra ("call options")] e o valor do activo ou elemento subjacente (opções "in-the-money").
- <u>17.7</u>. O montante dos prémios recebidos por opções vendidas em mercados organizados, deve ser registado na conta de receitas com proveito diferido "**5494 De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações**".

O montante dos prémios das opções compradas em mercados organizados, deve ser registado na conta de despesas com custo diferido "5594- De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações".

Os montantes dos contratos de futuros celebrados em mercado organizado são registados na conta "943 - Operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)".

- <u>17.8</u>. As instituições deverão criar internamente, no âmbito das contas extrapatrimoniais, contas divisionárias que permitam identificar a finalidade dos respectivos contratos (negociação ou cobertura).
- <u>17.9</u>. Relativamente às contas de terceiros, relacionadas com contratos de futuros e de opções, as instituições deverão dispôr de registos internos que lhes permitam a atribuição do critério de residência."
- **6.** A parte final da nota nº 33) do Anexo às contas anuais, constante do ponto 1.2.3. do Capítulo VII/1, passa a ter a seguinte redacção:
 - " ..., designadamente , moedas estrangeiras, metais preciosos, títulos negociáveis, outros títulos, créditos, contratos de futuros e contratos de opções. As posições em contratos de futuros, à data do balanço, deverão evidenciar a parte que se destina a negociação e a parte destinada à cobertura de riscos, especificando os que se destinam a cobrir riscos inerentes a elementos patrimoniais constantes do balanço, a fluxos financeiros, a elementos extrapatrimoniais e a transacções futuras.

As informações sobre os contratos de opções devem permitir conhecer, à data do balanço, o envolvimento da instituição, quer através de mercados organizados, quer através de mercado de balcão".

- **7.** Os modelos I e II constantes do Capítulo VII/2 são integralmente substituídos pelos modelos em anexo à presente instrução.
- 8. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.